TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	481679/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
INTERESSADO:	DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
ADVOGADO PROCURADOR	GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 743/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da irregularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**, Prefeita do **MUNICÍPIO DE GUARATUBA** no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça n.º 81), em face do Acórdão 651/21[1] (seq.70), retificado pelo Acórdão 1521/21[2] (seq.77), ambos da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado do Esporte do Turismo – SEET e àquele Poder Executivo, referente

[1] **ACÓRDÃO Nº 651/21** - Primeira Câmara Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Ausência do termo de cumprimento de objetivos. Contrapartida não comprovada. Irregularidade das contas, com aposição de ressalva, restituição de valores e recomendação.

[2] **ACÓRDÃO Nº 1521/21** - Primeira Câmara Retificação de Acórdão. Prestação de Contas de Transferência. Acórdão nº 651/21-S1C. Restituição de valores. Medida constante da fundamentação, mas ausente do voto e do dispositivo. Erro material. Art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Acórdão retificado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

ao Convênio nº 01/2014 (SIT nº 22095), tendo por objeto a realização do Carnaval Guaratuba 2014.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas prestadas, ante à **contrapartida não comprovada, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, com determinação de devolução do respectivo valor, corrigido monetariamente, de forma solidária, pela recorrente e pelo Município de Guaratuba.

Em decorrência das irregularidades, foi determinado à municipalidade e à referida gestora a restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária, do montante de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), corrigido monetariamente desde o fim da vigência do convênio, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Recorrente busca a reforma dos acórdãos, requerendo, preliminarmente, prescrição intercorrente ante violação ao contraditório e ampla defesa, sob o argumento:

a) O processo foi autuado em 11 de março de 2015 e emitido relatório circunstanciado em 13 de fevereiro de 2015.

b) Restou sem qualquer instrução até 30/10/2019;

c) O longo período de tempo entre a atuação do processo e instrução, de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, prejudicou sobremaneira a defesa da recorrente;

d) O reconhecimento da Prescrição intercorrente sob o fundamento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No mérito, sustenta:

a) Quanto à ausência de depósito da contrapartida, se tratava de período de adaptação ao novo sistema, portanto deixou de observar a obrigatoriedade de depósito em conta vinculada, não agindo com dolo ou má-fé;

b) Que por um lapso interpretativo esses recursos deixaram de ser depositados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

c) Que os responsáveis diretos por acompanhar e efetivar depósitos e pagamentos são os servidores da Administração Municipal;

d) Não há motivo ou razão mínima suficiente para responsabilizar a recorrente pela devolução de valores – em especial diante do novo regime jurídico de responsabilização *post factum* de gestores públicos estatuído pela Lei Federal 13.655/2018;

e) Não há qualquer legalidade na incidência de responsabilização pessoal da então gestora, seja para fins da aplicação da sanção ou determinação de ressarcimento.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual,** mediante Parecer n.º 1048/21 (peça n.º 89), opinou pelo NÃO PROVIMENTO, destacando que:

a) Inexistente a alegação de prescrição intercorrente com violação ao contraditório e ampla defesa, nos termos do entendimento jurisprudencial;

b) Garantido a Recorrente a manifestação nos autos, inexistiu ofensa ao devido processo legal;

c) As alegações atinentes à tese de ausência de responsabilidade e, bem assim, de que os verdadeiros responsáveis pela gestão do contrato eram os servidores municipais, a jurisprudência superior é unânime de que o ordenador de despesas é o Prefeito Municipal (TCU/Acórdão 10.397/2021; TCU/Acórdão 2.147/2015; TCU/Acórdão 4.485/2020).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 3/22 - 6PC (peça n.º 90), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

Preliminarmente, faz-se necessário mencionar o posicionamento desta Corte de Contas em relação à incidência da prescrição de multas e demais sanções pessoais no âmbito de atuação deste Tribunal, consubstanciado no Prejulgado nº 26[3], que consolidou o seguinte entendimento:

> *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

Cumpre salientar que por força do posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, mencionada prescrição abarca, inclusive, a pretensão ressarcitória a ser analisada por esta Corte de Contas:

> *"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO T RIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
>
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de res trições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade*

[3] (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno), publicado em 30/04/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ***'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.'****" (grifamos)*

Por outro lado, em relação à pretensão sancionatória, o Prejulgado fixou a possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, estabelecendo o prazo prescricional de 05 anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

continuadas) e considerando o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Diante disso, a análise de eventual transcurso do prazo prescricional, nesse momento processual, deve ser realizada examinando-se o lapso temporal decorrido entre a data da prática das irregularidades (ou de sua cessação) e a data do despacho que ordena a citação.

A Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição com violação ao contraditório e ampla defesa, sob argumento que a autuação do processo foi em 2015 e permaneceu sem qualquer instrução até 2019. Todavia, o período correspondente a 4 anos e 7 meses está dentro dos padrões de análises das Cortes Superiores, despiciendas as alegações sobre o transcurso do prazo prescricional, pelo que proponho a rejeição da preliminar arguida.

Superada a inicial, passe-se ao **mérito**.

Quanto ao mérito, observamos que a Recorrente não trouxe qualquer justificativa minimamente aceitável para desconstituição da irregularidade. Pelo contrário, é fato reconhecido pelo próprio Município tomador dos recursos que não houve, efetivamente, o depósito financeiro da contrapartida pactuada.

Ademais, o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema desta Corte (SIT), conforme alegado, não exime o gestor de suas responsabilidades quanto administrador dos recursos públicos, o que deve ser executado dentro dos ditames legais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona acerca do entendimento de que o Prefeito Municipal, como ordenador das despesas, deve ser responsabilizado pela correta aplicação do dinheiro público.

Corroborando, destaco:

TCU/Acórdão 10.397/2021:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

> *"A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local".*
>
> **TCU/Acórdão 2.147/2015:**
>
> *"A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência".*
>
> **TCU/Acórdão 4.485/2020:**
>
> *"A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fe do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário".*

Importante consignar que, conforme diversos julgados de minha relatoria[4], possuo um entendimento diverso sobre a responsabilização solidária de gestores na restituição de valores repassados via convênio e sobre a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, curvando-me, entretanto, ao posicionamento majoritário da Casa, externado pelos recentes Acórdãos n.º 1790/20[5] e n.º 1791/20[6], ambos do Pleno, a fim de preservar a segurança jurídica sobre o tema.

Seguindo, é aplicável ao caso em comento o disposto nos arts. 14, 17, *caput,* e 98 da LC 1113/05, a fim de manter o reconhecimento da solidariedade da responsabilização, em especial, no contexto em que não há provas nos autos que demonstrem ter o Município tomado qualquer providência para sanar a irregularidade perpetrada:

> "*Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores*

[4] Acórdãos n.º 1173/17, n.º 1405/18, n.º 2679/18, n.º 33/19 e n.º 2585/19, todos da 2ª Câmara.
[5] Autos n.º 241525/16.
[6] Autos n.º 91968/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

> *públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.*
>
> *Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.*
>
> *Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis"*

Assim, acompanhando as manifestações uniformes acima citadas, deve o recurso de EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeita Municipal (2009/2016) ser DESPROVIDO, a fim de que seja mantido o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, com a responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U5C3.PHL1.OPSQ.4WYJ